



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

PROJETO DE LEI CMC Nº 043/2021

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

A proposta em destaque, e de autoria do Prefeito Municipal, através do Projeto de Lei PMC Nº 043/2021, que *Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial no Valor de R\$ 2.048.400,00 (Dois Milhões, Quarenta e Oito Mil e Quatrocentos Reais)*, e dá outras providências.

O Desígnio em epigrafe veio a esta Comissão de Finanças e Orçamentos, a teor do artigo 76 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo da propositura em pauta, o autor narra que tem por consonância a criação e a alteração das fontes de recursos das Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes dos Governos Municipais (1.290.0002.0000 para 1.212.0000.0000) e Governos Estaduais (1.290.0002.0000 para 1.213.0000.0000), tendo em vista a adequação a Instrução Normativa TCEES nº 068 de 08 de dezembro de 2020.

Noutro sim, é avultoso salientar, que não há dúvidas de que o Prefeito Municipal detém a prerrogativa da iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, vide artigo 53, IV, da **Lei Orgânica Municipal**; bem como, de elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município, consoante ditames do **artigo 90, III**, do mesmo texto legal acima referenciado, restando adequada a iniciativa da presente proposição, já que a abertura de crédito adicional especial deriva inequivocamente das atribuições acima dispostas.

Na mesma toada, ressalta-se que os recursos necessários a execução do referido crédito serão provenientes de anulação total de dotação orçamentária, conforme discriminadas no Anexo II, e serão automaticamente inseridos no PPA vigente.



Porém, deve-se reproduzir o que posiciona a Lei nº 4.320/64 sobre a abertura de crédito adicional, que assim narra:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...);

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Destarte, que e avultoso trazer a lume o artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim se encontra elencado:

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do artigo 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Por fim, impõe-se divulgar a inteligência do artigo 178 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

Art. 178 - São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Pela análise atenciosa aos ditames legais supracitados, depreende-se que, para a abertura de qualquer crédito adicional, alguns requisitos devem ser observados a fim de que não se afigure ilegalidade e inconstitucionalidade, de acordo com os apontamentos legais sobreditos, sendo certo de que há necessidade de que **seja autorizado por lei, conforme o presente projeto de lei** (vide artigo 42 da Lei 4.320/64); **de que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa; exposição justificada para abertura dos créditos especiais; os provenientes de excesso de arrecadação** (artigo 43 § 1º, Inciso II da Lei 4.320/64); **de que sejam indicados a importância, espécie de crédito e classificação da despesa** (artigo 46 da Lei 4.320/64), o que de todo se observa na norma e nos anexos, e o que segue; **que os créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público** (artigo 45 da LRF).

Insta consignar ainda os ditames do artigo 178, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, no sentido **de que deve haver prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, requisitos também constantes no Projeto de Lei em apreço e em seus anexos.**

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em apresentar matéria deste porte, esta Comissão de Finanças e Orçamentos, usando de suas prerrogativas regimentais, e estando convenientemente englobada, como designa o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após controvérsia e ponderações, **opina pela constitucionalidade do Desígnio em questão**, captando não haver proibitória para sua prosaica persecução, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honrado Parlamento.





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 06 de julho de 2021.

EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretário concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR BROINHA
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

